



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184499 - RS (2023/0257665-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J P B D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E *MODUS OPERANDI*. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente preso preventivamente desde 14/10/2022, pela suposta prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP), corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). A defesa alega ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo para a formação da culpa, pleiteando a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada de acordo com os requisitos previstos no art. 312 do CPP, e (ii) se houve excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e só deve ser mantida quando comprovados os requisitos do art. 312 do CPP, como o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. No caso, a gravidade concreta dos crimes, especialmente o envolvimento de menor e o *modus operandi*, justifica a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

4. A reiteração delitiva do recorrente, que responde a outras duas ações penais, demonstra o risco de continuidade criminosa, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

5. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa

não se sustenta, pois o atraso processual se justifica pela necessidade de garantir a citação do paciente e o regular andamento da instrução processual. Ademais, o constrangimento por excesso de prazo deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso.

6. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como a primariedade, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes elementos que demonstram a sua periculosidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184499 - RS (2023/0257665-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J P B D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E *MODUS OPERANDI*. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente preso preventivamente desde 14/10/2022, pela suposta prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP), corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). A defesa alega ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo para a formação da culpa, pleiteando a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada de acordo com os requisitos previstos no art. 312 do CPP, e (ii) se houve excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e só deve ser mantida quando comprovados os requisitos do art. 312 do CPP, como o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. No caso, a gravidade concreta dos crimes, especialmente o envolvimento de menor e o *modus operandi*, justifica a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

4. A reiteração delitiva do recorrente, que responde a outras duas ações penais, demonstra o risco de continuidade criminosa, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

5. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa

não se sustenta, pois o atraso processual se justifica pela necessidade de garantir a citação do paciente e o regular andamento da instrução processual. Ademais, o constrangimento por excesso de prazo deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso.

6. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como a primariedade, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes elementos que demonstram a sua periculosidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl.86).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do

“fumus commissi delicti”, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls.43/45):

“(...) O paciente, consoante relatado, está segregado cautelarmente desde 14-10-2022, pela suposta prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP), corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Conforme fundamentos lançados por ocasião da análise do pedido liminar, cujo teor agrego a este voto como razões de decidir, não está configurado o constrangimento ilegal aduzido pela impetrante: A prisão preventiva, embora encontre esteio constitucional (art. 5º, LXI, da CF), por limitar materialmente a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), é medida excepcional que pode ser adotada quando perfeitamente demonstrados os requisitos exigidos pela legislação de regência. Vale dizer, nos termos do caput do art. 312 do CPP, a custódia cautelar tem lugar quando, presente uma das suas hipóteses de admissibilidade, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - fumus commissi delicti -, pressupostos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal - periculum libertatis. No caso, tendo em vista tratar-se de suposta prática, em concurso material, dos crimes de receptação (art. 180 do CP), corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), é cabível a segregação cautelar, nos termos do art. 313, I, do CPP. Por outro lado, consoante se depreende da denúncia oferecida pelo Ministério Público na origem (1.1), no dia dos fatos, o paciente conduzia veículo automotor anteriormente furtado, com placas clonadas, no interior do qual estava um menor com 14 anos e diversos objetos, como telefones celulares, dinheiro em espécie, certa quantidade de substância identificada como maconha, touca ninja e peças de roupas pretas. Embora os supostos delitos não tenham sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, percebe-se a necessidade de manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública, porquanto o modo de execução descrito na peça acusatória revela gravidade concreta que demonstra abalo à ordem pública. Consoante anotou o juiz singular ao converter a

prisão em flagrante em preventiva, as vestimentas encontradas em poder do paciente "são habitualmente usadas para a prática de crimes graves. Além disso, o inimputável que acompanhava o flagrado referiu que este integra facção criminosa e de que estariam levando o automóvel para indivíduo na cidade de Serafina Correa" (12.1). Ademais, colhe-se da certidão de antecedentes do paciente (11.1) que ele responde a duas outras ações penais - uma por furto qualificado majorado e simulação de casamento e a outra por furto simples -, a evidenciar reiteração delitiva. Imprescindível, diante desse cenário, por ora, a manutenção custódia cautelar, revelando-se incabível a aplicação de medidas cautelares diversas mais brandas. Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade, INDEFIRO a liminar. Ratifico esses fundamentos, porque não houve alteração fático-jurídica que autorize, agora, a concessão da ordem. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão bem delineados na decisão hostilizada, que apresenta fundamentação idônea, porquanto calcada na necessidade de resguardar a ordem pública, diante do modo de execução dos delitos e da reiteração delitiva do paciente, que responde a outras duas ações penais. (...) Quanto à condição pessoal favorável do paciente, apontando a impetrante a primariedade dele, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais a justificar a imposição da medida. E, vale repetir, cuida-se de agente que, embora primário, responde a outras ações penais, evidenciando reiteração criminosa. Nesse cenário, medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes no caso concreto, porque está suficientemente demonstrada a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida extrema de prisão. Contudo, não concordo com a conclusão do juízo de origem quanto à necessidade de manter a prisão também por conveniência da instrução criminal, pois inexistem elementos indicando a existência de real intenção do paciente de interferir no andamento do processo, uma vez posto em liberdade. Assim, corroboro a decisão de decretação da prisão preventiva apenas no fundamento da necessidade de garantir a ordem pública. Por fim, analisando a ação originária, constato estar exsurgindo certa delonga processual em seu andamento. Com efeito, preso o paciente desde 14-10-2022 (prisão em flagrante convertida em preventiva em 15-10-2022), a denúncia foi oferecida em 27-10-2022 (1.1) e recebida em 29-01-2023 (5.1). Em 08-02-2023, foi expedido mandado de citação, do qual constou o endereço residencial do réu (6.1), retornando, naturalmente, negativo em 10-03-2023 (11.1). Em 02-05-2023, o juízo de origem promoveu a revisão nonagesimal da prisão, sem nada dispor acerca da citação do denunciado (15.1). Em 03-05-2023, o Ministério Público requereu a citação do réu no presídio a que está recolhido (18.1), sendo expedido o mandado em 11-05-2023 (23.1), que retornou cumprido positivo em 26-05-2023 (25.1). Consta do mandado que o acusado "declarou que deseja o acompanhamento da Defensoria Pública para realizar sua defesa nos autos", mas até o momento não foi cadastrada a Defensoria, por isso ainda nem sequer intimada para apresentar a resposta à acusação. Dessarte, por mais que não

seja possível impor prazos fixos e peremptórios, é preciso que o juízo de origem seja instado a providenciar o célere andamento da ação penal, porque se trata de processo com réu preso, o que demanda especial atenção em seu processamento (...)". Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, **RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

2. *A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte de origem, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante ante o modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o agravante, juntamente com outros dois agentes, um deles adolescente, ingressou em um estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do local, empreendendo fuga em automóvel objeto de roubo anterior. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a manutenção da custódia. Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista tratar-se de agente que responde a outras duas ações penais.*

3. *Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade,*

especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.489/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.). Grifos acrescidos.

Ademais, "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no HC n. 814.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0257665-6

RHC 184.499 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50042449120228210053 5004244912022821005350046164020228210053
50042491620228210053 50046164020228210053 50047056320228210053
51203979020238217000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P B D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.